

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 161

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 09 de setembro de 2025

Disponibilização: 08/09/2025

Edição Ordinária

Publicação: 09/09/2025



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Presencial	02
Notificações - Extratos	05
Acórdãos	06
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	47
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	50
Licitações, Contratos e Convênios	53
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	53
Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos	54
Portarias de Procedimentos Investigativos - Ministério Público de Contas	54
Despachos	56

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes e Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Presencial**PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL****PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO DIA 15/09/2025
HORÁRIO: 10:00H****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
23101097-7	Prefeitura Municipal De João Alfredo Andre Luis Aguiar De Lima (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) Dionese Mendes Lima De Athayde (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) Idh Thallysson Pinto Candido Janaina Muniz Alves (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) Joanna Amelia Do Rego Santos (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) Luana Dos Santos Silva (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Márcia Maria De Almeida Campos Diôgo De Andrade (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) Maria Giselda Da Silva (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Marinalva Izabel Da Costa (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) Marise Batista Da Silva (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Raquel Mendes Da Silva (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) Alberto Sales De Assuncao Santos	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2019
19100559-9ED001	Autarquia De Urbanização Do Recife Edgard Jose De Assis Ribeiro (Adv. Cesar Andre Pereira Da Silva - OAB: 19825PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2019

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
23100155-1	Prefeitura Municipal De João Alfredo Jose Antonio Martins Da Silva (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) (Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE) Adelmo Ferreira De Lima Campos	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023

	(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE) Jullyana Lemos De Farias (Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE) Herllon Adamylls Mariano Ramos (Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE) Idney Kleiton Brito Dutra (Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)	
--	---	--

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
24100983-2	Prefeitura Municipal Da Ilha De Itamaracá Mauricea Muniz Feitosa Cysneiros Paulo Fernando Pimentel Galvao Elianaís Pereira Da Silva Paulo Batista Andrade	AUDITORIA ESPECIAL OPERACIONAL 2023
25100849-6	Prefeitura Municipal De Condado Severino Albino Da Silva Filho (Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25101280-3	Prefeitura Municipal De São Benedito Do Sul Serv Car (Adv. Gabriel Maciel Fontes - OAB: 29921PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
22100051-3	Prefeitura Municipal De Arcoverde Andreia Karla Santos De Britto (Adv. Renata Priscila De Souza Bezerra - OAB: 46914PE) Maria Ladjane Dos Santos Pereira (Adv. Renata Priscila De Souza Bezerra - OAB: 46914PE) Maria Madalena Santos De Britto (Adv. Renata Priscila De Souza Bezerra - OAB: 46914PE) Patrícia Cursino Padilha (Adv. Renata Priscila De Souza Bezerra - OAB: 46914PE) Regina Maria Manzi Araruna (Adv. Renata Priscila De Souza Bezerra - OAB: 46914PE) Zulmira Maria De Lima Cavalcanti (Adv. Renata Priscila De Souza Bezerra - OAB: 46914PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2018
25100522-7ED001	Prefeitura Municipal De Caruaru Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos Via Ambiental Engenharia E Servicos Ltda Romero Carneiro Leao	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2025
24100934-0	Prefeitura Municipal De Glória Do Goitá Allan Jonathan Bezerra Da Silva (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE) Arthur Jose Barros De Souza Oliveira (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE) Medhelp (Adv. Uila Daiane De Oliveira Nascimento - OAB: 27470PE) (Jose Edson De Franca Nascimento Junior) Ravenna Gabriele Soares Da Silva (Adv. Larissa Silva Hulak - OAB: 39338PE) Valeria Correia Barbosa (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021
24100518-8	Prefeitura Municipal De Ibirajuba Maria Izalta Silva Lopes Gama (Adv. Bruno De Farias Teixeira - OAB: 23258PE) Claudener Cordeiro De Lima	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023

	Luciano Flavio Filho	
23100418-7	Prefeitura Municipal De Igarassu Elcione Da Silva Ramos Pedroza Barbosa (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
24100526-7	Prefeitura Municipal De São João Gleice Izabel Veloso De Oliveira Santiago Jairo Pereira Da Luz Jose Wilson Ferreira De Lima	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
	(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Sebastiao Ferreira De Mattos	

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
24100797-5	Prefeitura Municipal De Primavera Dayse Juliana Dos Santos (Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE) (Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE) Marta Andrea Lima Fidelix Magno Emanuel Silva Dos Santos Tayna Tatiane Dos Santos Jeronimo Gilderlane Izabel Cruz Do Nascimento Eliane Maria Marques Da Silva Luz (Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020
25101259-1	Secretaria De Educação Do Recife Anderson De Santana Lins Cecilia Cortez Da Cunha Cruz (Adv. Fabiola Cristina Ribeiro Queiroz - OAB: 23553PE) Cristiane Arlete De Melo Isabelle De Lira Pereira Manuela Kallinne Da Silva	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
25101234-7	Consórcio De Integração Dos Municípios Do Pajeú Acquasolos (Adv. Sergio Ricardo Bezerra De Caldas - OAB: 13316PE) Luciano Torres Martins (Adv. Gabriel Vidal De Moura - OAB: 58958PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
25101233-5	Prefeitura Municipal De Vitória De Santo Antão Andre Carvalho De Moura (Adv. Bruno Gabriel Carneiro De Moraes - OAB: 46783PE) Paulo Roberto Leite De Arruda (Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
25100349-8	Fundo Municipal De Previdência De Moreilândia Maria Eugenia Barbosa Lopes (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100023-0	Prefeitura Municipal De Moreilândia Vicente Teixeira Sampaio Neto	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100353-0	Instituto De Previdência Dos Servidores De Terezinha Lourival Antonio Calado	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100342-5	Fundo De Previdência Dos Servidores De Cedro Eliane Leite Quental (Adv. Andre Luiz Miranda De Gusmao - OAB: 25025PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
23100533-7	Prefeitura Municipal De Bom Conselho	AUDITORIA ESPECIAL

	C P M Construtora Ltda Hilda Maria Patriota Leonardo (Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE) Dannilo Cavalcante Vieira (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Suzana Prazeres Cortez (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	CONFORMIDADE 2020
23100880-6	Prefeitura Municipal De Gravatá Iranice Batista De Lima (Adv. Julia Suassuna De Albuquerque Wanderley - OAB: 42286PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
	José Edson De Sousa (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) Joselito Gomes Da Silva (Adv. Diana Patricia Lopes Camara Do Espirito Santo - OAB: 24863PE) (Adv. Julia Suassuna De Albuquerque Wanderley - OAB: 42286PE)	

Recife, 08 de setembro de 2025.

Diretoria de Plenário

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101124-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de São Bento do Una, exercício de 2021,2022,2023,2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

DALMA NOELY MACIEL MACEDO(***.402.254-**) CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB PE-32817), GIOVANA GONCALVES BARBOSA MACIEL (OAB PE-62649), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

8 de Setembro de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100256-1 (Auditoria Especial Prefeitura

Municipal de Camaragibe, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR);

ROBERTA GOMES MENEZES DE LIMA(***.762.504-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Setembro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado **JONAS MARCELO TONET** (CPF ***.629.824-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 25100405-3 (Auditoria Especial – Prefeitura Municipal de Pombos, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 48), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

TIAGO WANDERLEY LIMOEIRO
Gerente da Metropolitana Sul

Segunda-feira, 8 de Setembro de 2025

NOTIFICAÇÃO: APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA

Fica notificado o Sr. **MARCOS SILVA DOS SANTOS** (CPF/MF N° ***.142.954-**), para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 2523327-0 (Tomada de Contas Especial - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Pernambuco, exercício de 2020 - Conselheiro Relator: Ranilson Ramos), referente aos fatos levantados no Relatório de Auditoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco, em 08 de setembro de 2025.

Ana Luisa de Gusmão Furtado
Chefe do Departamento de Controle Externo da Economia e da Saúde

Acórdãos

26ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 01/09/2025 10:00 A 05/09/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100369-3

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência do Município de Passira

INTERESSADOS:

FELIPE PAULINO DOS SANTOS SALGADO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1856 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE
PROCESSO, DOCUMENTO OU
INFORMAÇÃO. NÃO ENVIO DE
REMESSA AO SISTEMA
REMESSATCEPE.
HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE
INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE
MULTA.

1. O não envio de informações solicitadas pelo Tribunal de Contas através do Sistema RemessaTCEPE caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, cabendo a homologação do Auto de Infração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100369-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 231/2024;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO as facilidades decorrentes do uso das tecnologias de informação e comunicação;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 73 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 17 e 48 e no inciso IV do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Felipe Paulino dos Santos Salgado, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Passira.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.963,44, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) FELIPE PAULINO DOS SANTOS SALGADO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 01/09/2025 10:00 A 05/09/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100843-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1857 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. NÃO ENVIO
TEMPESTIVO DE
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS
E DESPESAS COM MANUTENÇÃO
E DESENVOLVIMENTO DO
ENSINO (MDE) VIA SIOPE.
RESPONSABILIDADE DO
PREFEITO MUNICIPAL.
HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DE
MULTA.

1. CASO EM EXAME: Auto de Infração lavrado pela Auditora de Controle Externo do TCE-PE, em 26/05/2025, contra a Prefeita do Município de Catende, por descumprimento dos arts. 4º e 5º da Resolução TC nº 20/2015, em razão do não envio tempestivo, via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), do Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE referente ao 6º bimestre de 2024. Defesa alegou envio posterior, ausência de dolo ou

erro grosseiro, responsabilidade de servidores subalternos e dificuldades operacionais justificáveis à luz da LINDB.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se o envio tardio do demonstrativo pelo SIOPE, posterior à lavratura do Auto de Infração, afasta a responsabilidade da Prefeita;

(ii) estabelecer se a Prefeita pode ser responsabilizada pelo não cumprimento do prazo, mesmo não sendo a responsável operacional pelo envio.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 O envio ocorreu apenas em 26/05/2025, após a lavratura do Auto de Infração, não afastando a irregularidade já consumada, conforme entendimento consolidado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8, Acórdão nº 1009/2025) e precedente TCE-PE nº 24100260-6. 3.2 A Resolução TC nº 20/2015 (arts. 4º, 5º e 10) e a Resolução TC nº 117/2020 (art. 2º, inciso III) atribuem expressamente ao titular do Poder Executivo Municipal a obrigação pelo envio dos dados ao SIOPE, sendo o Prefeito o responsável legal perante o TCE-PE. A regularização posterior ao prazo não configura perda de objeto nem elide a infração, pois compromete a efetividade do controle externo e a transparência da gestão fiscal, especialmente na fiscalização dos recursos da educação. Não houve comprovação de impedimento concreto ou motivo de força maior que justificasse o atraso, não se aplicando, portanto, a exclusão de responsabilidade com base nos arts. 22, §1º, e 28 da LINDB.

4. DISPOSITIVO E TESE: Irregularidade. Homologação do Auto de Infração. Aplicação de multa no valor de 5% do limite previsto no art. 73, caput, inciso IV, da Lei Estadual

nº 12.600/2004, a ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE-PE. Tese de julgamento: 1. O envio de informações obrigatórias ao SIOPE após o prazo previsto e após a lavratura do Auto de Infração não afasta a irregularidade nem a aplicação da penalidade cabível. 2. O Prefeito Municipal é o responsável legal pelo envio tempestivo dos demonstrativos do RREO e seus

anexos, inclusive o Demonstrativo das Despesas e Receitas com MDE, independentemente de delegação funcional a servidores. 3. O saneamento de falha após a autuação não configura perda de objeto nem obsta a homologação do Auto de Infração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100843-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que as informações somente foram prestadas após a lavratura do Auto de Infração e que isso não configura a perda do objeto do instrumento;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a necessidade de arbitramento de multa proporcional às especificidades de cada caso concreto;

CONSIDERANDO o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8 - Acórdão nº 1009 /2025),

HOMOLOGAR o Auto de Infração lavrado em desfavor da Sra. Gracina Maria Ramos Braz da Silva, Prefeita do Município de Catende.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal,

por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 01/09/2025 10:00 A 05/09/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100371-1

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha

INTERESSADOS:

SELIO JOSE CASTOR GALINDO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1858 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. SISTEMA DE
REMESSA DE DADOS TCE-PE.
NÃO ENVIO TEMPESTIVO.
RESOLUÇÃO TC Nº 231/2024.
SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO.
ALEGAÇÕES DE DEFESA
REJEITADAS. HOMOLOGAÇÃO.

1. CASO EM EXAME Auto de Infração lavrado contra o Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha por descumprimento ao art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231/2024, em razão do não envio das remessas correspondentes ao período de julho /2024 a outubro/2024 do Sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras. O defendente alegou desconhecimento da nova obrigação, limitações estruturais, ausência de movimentação no período e condições financeiras pessoais desfavoráveis.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A

questão em discussão consiste em definir se as alegações apresentadas pela defesa (desconhecimento da obrigação, limitações estruturais e situação financeira pessoal) afastam a responsabilidade pela sonegação de informações ao Sistema RemessaTCEPE.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 A Resolução TC nº 231/2024 estabelece obrigação de envio de remessas mensais independentemente da existência de movimentação, devendo o gestor certificar tal situação quando aplicável. 3.2 O desconhecimento de norma publicada não afasta a responsabilidade, tendo em vista a presunção de conhecimento dos atos normativos por todos os jurisdicionados. 3.3 As limitações estruturais alegadas não configuram impossibilidade absoluta para cumprimento da obrigação legal. 3.4 A capacidade econômica do agente não constitui critério para afastar a aplicação de sanção administrativa, devendo questões financeiras serem discutidas na fase executória. 3.5 O Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8, Acórdão nº 1009/2025) consolidou que a homologação de autos de infração é a regra, salvo

hipóteses excepcionais não configuradas no presente caso.

4. IV. DISPOSITIVO E TESE Homologação do Auto de Infração com aplicação de multa no valor de R\$ 5.481,72. Tese de julgamento: 1. A obrigação de envio de remessas mensais ao Sistema RemessaTCEPE independe da existência de movimentação no período, devendo o gestor certificar a ausência de dados quando aplicável. 2. O desconhecimento de norma publicada não afasta a responsabilidade do gestor público. 3. As limitações estruturais do órgão

e a capacidade econômica do agente não constituem causas excludentes de responsabilidade administrativa por sonegação de informações. 4. Questões financeiras pessoais devem ser discutidas na fase executória, não na aplicação da sanção. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, *caput*; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, 48 e 73, inciso IV; Resolução TC nº 231/2024, art. 9º, § 1º; Resolução TC nº 117/2020, art. 2º, inciso III. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo TCE-PE nº 25100027-8, Acórdão nº 1009/2025 (Incidente de Uniformização de Jurisprudência).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100371-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 231/2024;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 17, 48 e 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza

sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 73 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020;

CONSIDERANDO o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8 - Acórdão nº 1009 /2025);

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

SELIO JOSE CASTOR GALINDO

APLICAR multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) SELIO JOSE CASTOR GALINDO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 01/09/2025 10:00 A 05/09/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100112-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Carnaíba

INTERESSADOS:

ALEX MENDES DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1859 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA
MUNICIPAL DE CARNAÍBA.
EXERCÍCIO 2024. NOMEAÇÕES.
CONFORMIDADE COM A
LEGISLAÇÃO. REGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Análise de 08 (oito) admissões de pessoal realizadas pela Câmara Municipal de Carnaíba no exercício de 2024, decorrentes de concurso público regido pelo Edital nº 001/2024 CMC /PE, executado pelo Instituto Brasileiro de Gestão, Educação e Tecnologia Ltda, com resultado final homologado em 28/06/2024.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) As admissões foram realizadas em conformidade com o escopo de auditoria delimitado no planejamento, atendendo aos requisitos de conteúdo, formato e prazo estabelecidos na Resolução TC nº 194/2023. b) O procedimento respeitou a regra constitucional de ingresso por concurso público, conforme arts. 5º e 37 da Constituição Federal. c) Foram

verificados e confirmados: a regularidade do edital, o prazo de validade do certame, a existência dos cargos previstos em lei, a obediência à ordem classificatória e o respeito às exigências orçamentárias da LRF e à lei eleitoral.

3. DISPOSITIVO: Julgamento pela legalidade com concessão de registro dos atos de admissão.

4. TESE DE JULGAMENTO: As admissões de pessoal realizadas mediante concurso público, quando

observados os requisitos legais e constitucionais pertinentes, bem como as normas do Tribunal de Contas, devem ser julgadas legais com a consequente concessão de registro dos atos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100112-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que a prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, arts. 5º e 37 da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso Público;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75 da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO o (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 8

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
WESLEY WILLAMES CIRINO DE OLIVEIRA	121.542.584-84	RECEPCIONISTA	01/10/2024
LUCAS LUAN PEREIRA DE OLIVEIRA	103.081.384-14	TECNICO CONTROLE INTERNO	04/07/2024
MATUSALEM RODRIGUES DE CARVALHO	040.982.204-31	MOTORISTA	04/07/2024
JOAO VITOR CORDEIRO	124.518.064-94	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	04/07/2024
FRANCISCA DANIELE MEDEIROS DE QUEIROZ	118.266.534-90	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	04/07/2024
ROBSON JACINTO DA SILVA	089.842.304-05	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	04/07/2024
JOSEFA GLEYCIANE DE MEDEIROS SANTOS	067.028.424-65	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	04/07/2024
ANA IZABEL SOUZA MARANHÃO	097.387.344-28	ASSISTENTE CONTABIL	04/07/2024

26ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 01/09/2025 10:00 A 05/09/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100785-6
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS:

SANDRO CORREA DOS SANTOS

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1860 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. NÃO ENVIO
TEMPESTIVO DO
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS
E DESPESAS COM MANUTENÇÃO
E DESENVOLVIMENTO DO
ENSINO (MDE) REFERENTE AO 6º
BIMESTRE DE 2024, VIA SIOPE.
DIFICULDADE TÉCNICA

COMPROVADA. ATUAÇÃO DILIGENTE DO GESTOR. REGULARIZAÇÃO IMEDIATA APÓS OBTENÇÃO DE NOVA SENHA. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. CASO EM EXAME Trata-se de Auto de Infração lavrado pelo TCE-PE, em 23/05/2025, contra o Prefeito do Município de Chã Grande, por descumprimento dos arts. 4º e 5º da Resolução TC nº 20/2015, pelo não envio tempestivo do Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE relativo ao 6º bimestre de 2024 via SIOPE. A defesa alegou dificuldades

técnico-administrativas devido à necessidade de solicitar nova senha de acesso ao sistema (Ofício nº 116/2025, datado de 24/04/2025), com entrega apenas em 21/05/2025, transmitindo os dados em 27/05/2025. Sustentou a ausência de dolo, boa-fé, regularização imediata e aplicação dos arts. 21 e 22 da LINDB, invocando precedentes favoráveis do TCE-PE.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a existência de comprovada dificuldade técnica de acesso ao SIOPE justifica o não envio tempestivo das informações; (ii) verificar se a regularização imediata após a remoção do obstáculo afasta a homologação do Auto de Infração.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 Ficou comprovada, mediante documentação, a existência de impedimento técnico externo à administração municipal — ausência de senha de acesso ao SIOPE —, cuja solução dependia exclusivamente de órgão federal (FNDE). 3.2 A gestão municipal atuou de forma diligente, protocolando solicitação oficial (Ofício nº 116/2025) em 24/04/2025 e reiterando pedidos por canais oficiais até a obtenção da senha. 3.3 Após a liberação da senha em 21/05/2025, os dados foram transmitidos em 27/05

/2025, sanando a pendência antes do julgamento. 3.4 Precedentes do TCE-PE, como o Acórdão T.C. nº 937 /2025 (Processo TCE-PE nº 25100055-2), admitem a não homologação de autos de infração em hipóteses de falha técnica comprovada e regularização posterior. 3.5 O Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8) fixou entendimento de que o auto de infração pode ser desconstituído diante de impossibilidade ou severa dificuldade

no cumprimento da obrigação, circunstância presente no caso. 3.6 Ausência de dolo ou culpa grave, bem como de prejuízo aos trabalhos de controle externo, impõe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e dos arts. 21 e 22 da LINDB para afastar a penalização.

4. DISPOSITIVO E TESE Regularidade. Não homologação do Auto de Infração. Tese de julgamento: 1. A existência de impedimento técnico devidamente comprovado que inviabilize o envio tempestivo de informações ao SIOPE afasta a homologação do Auto de Infração. 2. É ônus do gestor comprovar a diligência administrativa e a adoção de medidas imediatas para sanar a pendência. 3. A atuação de boa-fé, sem dolo ou culpa grave, e a regularização imediata após a remoção do obstáculo técnico justificam a não aplicação de multa, nos termos dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da LINDB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100785-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa

apresentada;

CONSIDERANDO que restou amplamente demonstrada a existência de dificuldades técnicas que impossibilitaram o acesso tempestivo ao sistema SIOPE;

CONSIDERANDO a atuação diligente da municipalidade na tentativa de regularização da pendência, mediante ofícios protocolados antes da lavratura do auto de infração;

CONSIDERANDO que a transmissão dos dados ocorreu imediatamente após o fornecimento da senha pelo órgão federal competente;

CONSIDERANDO a ausência de dolo ou culpa grave na conduta do gestor municipal;

CONSIDERANDO que a regularização superveniente não causou prejuízo aos trabalhos de controle externo;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas no sentido da não homologação quando demonstradas circunstâncias excepcionais;

CONSIDERANDO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência por ocasião do Processo TCE-PE nº 25100027-8;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 01/09/2025 10:00 A 05/09/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100033-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Verdejante

INTERESSADOS:

HAROLDO SILVA TAVARES

HEDER BEZERRA TAVARES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1861 / 2025

PROFESSOR. MAGISTÉRIO. PISO
SALARIAL. SERVIDORES
EFETIVOS E TEMPORÁRIOS. LEI
FEDERAL Nº 11.738/2008.
OBRIGATORIEDADE.
RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE.

1. É obrigatório o pagamento do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, conforme a Lei Federal nº 11.738/2008, inclusive para professores contratados por excepcional interesse público.

2. No caso em exame, constatou-se que 6 (seis) professores temporários e 5 (cinco) professores efetivos não receberam seus vencimentos em conformidade com o piso nacional do magistério. Todavia, diante da quantidade restrita de casos identificados em relação ao universo de servidores, entendo não se justificar a imputação de irregularidade à gestão, mostrando-se suficiente o julgamento pela

regularidade com ressalvas, com aplicação de multa e determinação para que o Município promova a imediata adequação das remunerações e comunique a esta

Corte de Contas as providências adotadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100033-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a verificação que a Prefeitura de Verdejante no exercício de 2022 não respeitou o piso nacional para os profissionais do magistério efetivos e contratados temporariamente;

CONSIDERANDO que apenas 5 (cinco) professores efetivos e 6 (seis) professores contratados temporariamente receberam vencimentos em valor inferior ao piso nacional do magistério;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como considerando as dificuldades práticas enfrentadas pela Administração Pública, tal como previsto no art. 22 da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

HAROLDO SILVA TAVARES
HEDER BEZERRA TAVARES

APLICAR multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) HAROLDO SILVA TAVARES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em

julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Verdejante, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Efetivar o pagamento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica aos professores efetivos e contratados temporariamente no âmbito da Prefeitura de Verdejante, em conformidade com a Lei Federal nº 11.738/2008 (criação do piso), Lei Federal nº 11.494/2007 e sua atualização através da Lei Federal nº 14.113/2020 (regulamentação do FUNDEB).

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 01/09/2025 10:00 A 05/09/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 21101038-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

JOSÉ JOSIVALDO RUFINO DA SILVA

DIOGENES JOSE DA SILVA (OAB 42012-PE)

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

SUÊNIA DARLA BARROS DE SÁ SANTOS

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1862 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GESTÃO. PREFEITURA
MUNICIPAL. IRREGULARIDADES
NA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.
REPASSES AO CISAPE.
TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR.
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO
DAS PRETENSÕES PUNITIVAS E
RESSARCITÓRIAS.
IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

1. CASO EM EXAME: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Trindade, exercício 2015, envolvendo análise de remunerações, débitos tributários, cobrança da dívida ativa e despesas com saúde através do Fundo Municipal.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há três questões principais em discussão: (i) determinar a ocorrência de prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias; (ii) avaliar a regularidade dos repasses financeiros ao CISAPE e a terceirização de serviços de saúde; (iii) analisar a gestão tributária e previdenciária do município.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Reconhecida a prescrição geral, pois transcorreram mais de cinco anos entre a apresentação da prestação de contas (24/03/2016) e a autuação do processo (05/11/2021). Configurada terceirização irregular de mão de obra através do CISAPE, com burla ao princípio do concurso público e mascaramento de despesas com pessoal. Constatado recolhimento parcial e intempestivo

das contribuições previdenciárias ao RPPS e RGPS, com ausência de recolhimento de competências específicas. Verificada ausência de ações para cobrança da dívida ativa e estrutura inadequada para exercício da administração tributária.

4. DISPOSITIVO E TESE: Julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis. Tese de julgamento: A prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias não impede o julgamento das contas. É irregular a utilização de consórcio público como intermediário para terceirização de mão de obra em atividades-fim do município. A jurisprudência atual do TCE-PE não permite imputação de débito por encargos financeiros decorrentes de

atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias. Dispositivos relevantes citados: CF /1988, art. 37, incisos II e IX; Lei Federal nº 4.320/1964; LC nº 101 /2000 (LRF), art. 18, §1º; Lei Estadual nº 18.527/2024, art. 53-B, inciso II, art. 53-C, inciso I, art. 53-G. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Acórdão nº 997/2019; Processo TCE-PE nº 17100305-6; Processo TCE-PE nº 1602492-8.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101038-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA:

CONSIDERANDO parcialmente o Parecer MPCO;

CONSIDERANDO que não houve a devida prestação de contas dos recursos transferidos ao CISAPE;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial e intempestivo das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO a contratação de prestadores de serviços em

detrimento da necessidade de concurso público e contabilização de despesas incompatíveis com o efetivo objeto;

CONSIDERANDO as despesas irregulares com encargos financeiros por ocasião do atraso do recolhimento de contribuições sociais ao RGPS;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) ANTONIO EVERTON SOARES COSTA, relativas ao exercício financeiro de 2015

Suênia Darla Barros de Sá Santos:

CONSIDERANDO parcialmente o Parecer MPCO;

CONSIDERANDO que não houve a devida prestação de contas dos recursos transferidos ao CISAPE;

CONSIDERANDO a terceirização irregular de mão de obra por meio do Consórcio Intermunicipal (CISAPE);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Suênia Darla Barros de Sá Santos, relativas ao exercício financeiro de 2015

Dar quitação aos demais responsáveis.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Trindade, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Manter a Dívida Ativa Tributária e Não Tributária do município atualizada, com inscrição tempestiva dos devedores, e realizar a cobrança dos créditos inscritos;
2. Implantar controle de abastecimento de veículos, com requisições em que constem: número da placa do veículo, quilometragem na ocasião do abastecimento, quantidade abastecida e tipo do combustível, e, ainda, um relatório mensal de abastecimento por veículo nas Secretarias Municipais de Trindade, nos termos dos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, bem assim jurisprudência deste Tribunal de Contas, nos termos das Decisões TC nºs 789/93

e 307/99;

3. Aprimorar e disponibilizar integralmente as informações para a sociedade nos termos da Lei Complementar nº 101 /2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei nº Federal nº 12.527/2011;
4. Aprimorar e implantar mecanismo de controle interno eficiente, nos termos do que preceituam os arts. 31, 70 e 74, da Constituição Federal; os arts. 75 e 76 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 01/09/2025 10:00 A 05/09/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100837-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bonito

INTERESSADOS:

RUY BARBOSA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1863 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.

DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE
INFORMAÇÃO. SIOPE.
CUMPRIMENTO TEMPESTIVO
DENTRO DO PRAZO CONCEDIDO.
LAVRATURA POSTERIOR AO
CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE
PRESSUPOSTO LEGAL.
RESOLUÇÃO TC Nº 117/2020.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
DA PROPORCIONALIDADE. LINDB.
NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Auto de Infração lavrado em 26/05/2025 contra o Prefeito do Município de Bonito/PE por não envio do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) relativo ao 6º bimestre de 2024 através do SIOPE. Defesa comprova envio tempestivo em 21/05/2025, dentro do prazo de 5 dias concedido pela publicação no Diário Eletrônico do TCE-PE de 14/05/2025.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se deve ser homologado Auto de Infração quando a obrigação foi cumprida tempestivamente dentro do prazo concedido e antes da lavratura do respectivo auto.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 Não se configurou o pressuposto legal previsto no art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020, que exige o transcurso do prazo sem apresentação dos documentos para a lavratura do Auto de Infração. 3.2 O cumprimento tempestivo da obrigação dentro do prazo concedido (21/05/2025) ocorreu antes da lavratura do Auto de Infração (26/05/2025). 3.3 Esta Primeira Câmara do TCE-PE tem decidido pela não homologação de autos de infração quando verificada a regularização dentro do prazo concedido. 3.4 A aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como do art. 22 da LINDB, recomendam a não

aplicação de sanção quando o objetivo da norma foi alcançado e não há prejuízo à atividade fiscalizatória.

4. DISPOSITIVO E TESE: Não homologação do Auto de Infração. Tese de julgamento: Não deve ser homologado Auto de Infração quando a obrigação é cumprida tempestivamente dentro do prazo concedido pela publicação no Diário Eletrônico do TCE-PE e antes da lavratura do respectivo auto. A configuração do pressuposto legal para lavratura de Auto de Infração, previsto no art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020, exige o efetivo descumprimento da obrigação após transcorrido o prazo concedido. Os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e as disposições do art. 22 da LINDB devem nortear a análise de autos de infração,

considerando-se as circunstâncias práticas do caso concreto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100837-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o documento solicitado foi enviado tempestivamente em 21/05/2025, dentro do prazo de 5 dias úteis concedido pela publicação no Diário Eletrônico do TCE-PE de 14/05/2025;

CONSIDERANDO que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 26/05/2025, após o cumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido;

CONSIDERANDO que não se configurou o pressuposto legal previsto no art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020, uma vez que houve apresentação dos documentos solicitados dentro do prazo concedido;

CONSIDERANDO que esta Primeira Câmara do TCE-PE tem decidido pela não homologação de autos de infração quando verificada a regularização dentro do prazo concedido;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão

pública devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme dispõe o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo à atividade fiscalizatória deste Tribunal,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 02/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101391-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

JAZIEL GONSALVES LAGES

GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (OAB 47980-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1864 / 2025

PROCESSO DE ANÁLISE DE GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE LEGAL. NÃO CUMPRIMENTO DA META DE REDUÇÃO ESTABELECIDADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178 /2021. IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Análise da gestão fiscal relativa à despesa total com pessoal da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande referente ao exercício de 2023, na gestão do Prefeito Jaziel Gonsalves Lages, verificando o cumprimento da meta de redução do excedente de despesa total com pessoal estabelecida pela Lei Complementar Federal nº 178/2021.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O Poder Executivo de São José da Coroa Grande estava enquadrado na regra

especial da Lei Complementar Federal nº 178/2021, tendo apresentado excesso de 3,68% no 3º quadrimestre de 2021 (57,68% ante o limite de 54%); (ii) A meta para o exercício de 2023 era reduzir 10% do excesso apurado em 2021, devendo atingir no máximo 57,31% da receita corrente líquida; (iii) Ao final do exercício de 2023, o comprometimento atingiu 60,86%, representando um aumento de 3,55 pontos percentuais em relação à meta estabelecida; (iv) Houve aumento real de 1,04% nos gastos com servidores ativos entre 2022 e 2023, quando deveria ter ocorrido redução; (v) O aumento nos gastos com cargos comissionados (3,32% real) contraria diretamente as medidas de redução, previstas no § 3º do art. 169 da Constituição Federal; (vi) O município foi alertado regularmente pelo TCE-PE sobre a necessidade de cumprimento da meta, mas não adotou medidas

suficientes; (vii) A aplicação da multa fundamenta-se no descumprimento da obrigação legal de eliminar 10% do excesso da despesa total com pessoal no exercício de 2023.

3. DISPOSITIVO: Irregular a gestão fiscal do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande relativa à despesa com pessoal referente ao exercício de 2023, com aplicação de multa ao responsável.

4. TESES DE JULGAMENTO: 1. O aumento da despesa total com pessoal quando há obrigação legal de redução do excesso, especialmente com elevação dos gastos com cargos comissionados, configura irregularidade na gestão fiscal passível de sanção; 2. O enquadramento na regra especial da Lei Complementar Federal nº 178 /2021 estabelece metas anuais

específicas de redução que devem ser rigorosamente cumpridas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101391-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Poder Executivo de São José da Coroa Grande estava enquadrado na regra especial da Lei Complementar Federal nº 178/2021, com obrigação de reduzir 10% do excesso de despesa com pessoal no exercício de 2023;

CONSIDERANDO que a meta para 2023 era atingir no máximo 57,31% de comprometimento da receita corrente líquida, mas o município alcançou 60,86%, superando a meta em 3,55 pontos percentuais;

CONSIDERANDO que houve aumento real de 1,04% nos gastos totais com servidores ativos entre 2022 e 2023, quando deveria ter ocorrido redução;

CONSIDERANDO que o aumento de 3,32% real nos gastos com cargos comissionados contraria diretamente as medidas constitucionais de redução de despesas previstas no § 3º do art. 169 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o município foi regularmente alertado pelo TCE-PE, mas não adotou medidas suficientes para cumprimento da meta

legal;

CONSIDERANDO que a receita corrente líquida ajustada cresceu 0,59% em termos reais, não justificando o aumento dos gastos com pessoal;

CONSIDERANDO que o descumprimento da meta de eliminação de excesso de despesa com pessoal caracteriza infração administrativa, prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, sujeitando o gestor à multa, no caso, de 10% de seus vencimentos anuais, conforme o art. 74 da Lei Orgânica do TCE-PE,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

JAZIEL GONSALVES LAGES

APLICAR multa no valor de R\$ 32.500,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) JAZIEL GONSALVES LAGES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 01/09/2025 10:00 A 05/09/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100746-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

AUDALIO MARTINS DA SILVA JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1865 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. NÃO ENVIO
TEMPESTIVO DO
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS
E DESPESAS COM MANUTENÇÃO
E DESENVOLVIMENTO DO
ENSINO ATRAVÉS DO SIOPE.
AUSÊNCIA DE DEFESA.
HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE
INFRAÇÃO COM APLICAÇÃO DE
MULTA.

1. CASO EM EXAME: Auto de infração lavrado em face do Prefeito do Município de Manari, AUDALIO MARTINS DA SILVA JUNIOR, pelo não envio do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE relativo ao 6º bimestre de 2024, através do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), após regular notificação publicada no Diário Eletrônico do TCE-PE em 05/05/2025, tendo o interessado permanecido inerte e não apresentado defesa no prazo legal.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em avaliar se cabe homologar o Auto de Infração lavrado em razão do descumprimento dos normativos do TCE-PE quanto ao envio obrigatório do Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE através do SIOPE, caracterizando sonegação de processo, documento ou informação,

com a consequente aplicação de multa.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O não envio tempestivo das informações obrigatórias através do SIOPE constitui descumprimento direto dos arts. 4º e 5º da Resolução TC nº 20 /2015, configurando sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas; 3.2. A obrigatoriedade do envio dentro do prazo estipulado é essencial ao cumprimento das normas de transparência e controle externo da gestão fiscal, sendo que o não fornecimento dos dados compromete diretamente o exercício das competências constitucionais do Tribunal de Contas; 3.3. A ausência de apresentação de defesa pelo interessado impede a análise de eventuais circunstâncias atenuantes ou justificativas que pudessem fundamentar o descumprimento da obrigação legal, caracterizando contumácia processual; 3.4. O descumprimento do prazo para envio dos dados caracteriza infração administrativa sujeita à aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. DISPOSITIVO E TESE: Dispositivo: Auto de Infração homologado com aplicação de multa no valor de R\$ 5.481,72. Tese de julgamento: 1. O não envio tempestivo de dados através do

SIOPE configura sonegação de processo, documento ou informação, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 2. A ausência de apresentação de defesa não impede a homologação do Auto de Infração quando evidenciado o descumprimento da obrigação legal. 3. A aplicação de multa deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando as circunstâncias

concretas do caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100746-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e nos arts. 17, §§ 1º e 2º, 48 e 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600 /2004;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

CONSIDERANDO a ausência de apresentação de defesa pelo interessado;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

AUDALIO MARTINS DA SILVA JUNIOR

APLICAR multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) AUDALIO MARTINS DA SILVA JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 02/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100279-5

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Salgadinho

INTERESSADOS:

JOSE SOARES DA FONSECA

MARCELO DIAS CASTOR (OAB 47459-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1866 / 2025

GESTÃO FISCAL. RELATÓRIO DE
GESTÃO FISCAL. RELATÓRIO
RESUMIDO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA. NÃO ENVIO NO
PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE
MULTA.

1. CASO EM EXAME: Análise da
Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal
de Salgadinho referente ao exercício
de 2023, com a finalidade de verificar
o cumprimento do envio dos
Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs e
dos Relatórios Resumidos da
Execução Orçamentária - RREOs em
conformidade com as exigências
legais.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Determinar se os RGFs e RREOs foram enviados em conformidade com as exigências legais.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 Constatou-se a não divulgação no prazo legal dos RREOs e dos RGFs referentes ao exercício de 2023, em

desatenção aos arts. 52, 54 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3.2 Verificou-se a publicação dos RREOs dos 1º a 6º bimestres com atraso mínimo de, respectivamente, 361, 300, 239, 177, 116 e 55 dias, bem como dos RGFs dos 1º a 3º quadrimestres com atraso mínimo de, respectivamente, 300, 177 e 55 dias; 3.3 Observou-se a não comprovação nos autos da ocorrência de eventuais circunstâncias práticas que teriam limitado a ação do gestor, com força para justificar o não envio tempestivo dos RREOs e RGFs do exercício de 2023, bem como a responsabilização do interessado por eiva similar no exercício anterior; e 3.4 A não divulgação dos RGFs nos prazos e condições estabelecidos em lei enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei de Crimes Fiscais.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 Dispositivo: Julgou-se irregular o processo de Gestão Fiscal, com aplicação de multa ao prefeito. 4.2 Tese de julgamento: A não divulgação dos RGFs nos prazos e condições estabelecidos nos arts. 52, 54 e 55, § 2º, da LRF constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, a ensejar aplicação de multa, nos termos do art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei de Crimes Fiscais, do art. 14, § 1º, da Resolução TC nº 20/2015 e do art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal (atualizada pela Lei Estadual nº 18.527/2024).

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 52, 54, 55, § 2º; Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, inciso I e § 1º;

Resolução TC nº 20/2015, art. 10, § 1º.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: Acórdãos nº 2.076/2022 (Processo TCE-PE nº 22100821-4) e nº 1.580

/2022 (Processo TCE-PE nº 22100820-2).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100279-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a LRF, no art. 59, estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas na referida lei, previsão ratificada pela LOTCE-PE, em especial no art. 14;

CONSIDERANDO a não publicação dos 6 (seis) RREOs e dos 3 (três) RGFs referentes ao exercício de 2023 até 30 (trinta) dias após o encerramento, respectivamente, de cada bimestre e quadrimestre, em desobediência aos arts. 52, 54 e 55, § 2º, da LRF;

CONSIDERANDO a publicação dos RREOs dos 1º a 6º bimestres com atraso mínimo de, respectivamente, 361, 300, 239, 177, 116 e 55 dias, bem como dos RGF dos 1º a 3º quadrimestres com atraso mínimo de, respectivamente, 300, 177 e 55 dias;

CONSIDERANDO a não comprovação nos autos da ocorrência de eventuais circunstâncias práticas que teriam limitado a ação do gestor, com força para justificar o não envio tempestivo dos RGFs do exercício de 2023;

CONSIDERANDO ser o exercício sob análise o **terceiro** ano do **segundo** mandato do prefeito responsabilizado;

CONSIDERANDO a reincidência no envio em atraso dos RGFs no exercício de 2023, tendo em vista que o inculpado já havia sido responsabilizado por eiva similar no exercício de 2022, por meio do Acórdão nº 2.076/2022, publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal de 15.12.2022;

CONSIDERANDO constituir infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar os RGFs nos prazos e condições estabelecidos em lei, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei de Crimes Fiscais;

CONSIDERANDO ser competência desta Casa processar e julgar referida infração, sendo aplicável multa, consoante art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei de Crimes Fiscais, nos termos do art. 74 da LOTCE-PE e dos arts.

1º, inciso II, e 14 da Resolução TC nº 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

JOSE SOARES DA FONSECA

APLICAR multa no valor de R\$ 18.200,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) JOSE SOARES DA FONSECA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/09/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051258-2**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE – TIPO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - REPASSE A TERCEIROS

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI; BRUNO BORBA RIBEIRO; MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

ADVOGADOS: DRs. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965 e TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1867 /2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE A

TERCEIROS. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÃO INTEGRAL DAS OBRAS COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Adesão nº 083/2013, firmado entre o Município de Itambé e o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal (FEM), para execução de obras de pavimentação, praças e ponte, com recursos repassados pelo Governo do Estado de Pernambuco.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2. O ex-prefeito Bruno Borba Ribeiro (gestão 2013-2016) deixou de fornecer documentos e informações exigidas pela legislação e pelo Manual de Prestação de Contas do FEM, mesmo após notificações.

3. As obras objeto do Termo de Adesão foram integralmente executadas e incorporadas ao patrimônio público, conforme atestado por pareceres técnicos das Secretarias estaduais competentes.

4. A execução física comprovada nos autos afasta o ressarcimento, mesmo com prestação de contas incompleta, pois não há comprovação de dano efetivo ao erário, sob pena de configurar enriquecimento sem causa da Administração Pública.

5. A omissão na apresentação de documentos essenciais à comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos constitui grave inobservância do dever

de cuidado, ensejando aplicação de multa conforme art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-PE.

III. DISPOSITIVO E TESE

6. Julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Especial, com aplicação de multa ao ex-gestor.

Tese de julgamento:

1. Falhas na documentação da prestação de contas não autorizam, por si só, a conclusão de dano efetivo ao erário, quando comprovada a execução integral do objeto.

2. É dever constitucional de todo aquele que utilize recursos públicos prestar contas de sua regular aplicação, sob pena de responsabilização.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051258-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPC;

CONSIDERANDO que é dever constitucional de todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos prestar contas de sua regular aplicação, conforme art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Sr. Bruno Borba Ribeiro, na condição de Prefeito Municipal de Itambé no período de 2013-2016, deixou de fornecer documentos e informações relativas ao Termo de Adesão nº 83/2013, apesar de ter sido notificado, tanto por órgãos do Estado,

quanto pela Prefeitura de Itambé, se escusando em apresentar informações e documentações atinentes à prestação de contas, exigidos pela legislação e pelo Manual de Prestação de Contas do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal;

CONSIDERANDO que, apesar das irregularidades na prestação de contas, as obras objeto do termo de adesão foram efetivamente executadas e incorporadas ao patrimônio público, conforme atestado pelos órgãos estaduais competentes, não havendo comprovação de dano efetivo ao erário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, que prevê aplicação de multa para os casos de grave infração à norma legal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial.

APLICAR multa no valor de **R\$ 10.963,44**, prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao **Sr. BRUNO BORBA RIBEIRO**, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da guia de comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

DAR quitação aos demais responsáveis apontados no Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr Gilmar Severino de Lima - Procurador

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/09/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2052050-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE – TIPO: GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES E GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1868 /2025

GESTÃO FISCAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. PREFEITURA DO RECIFE 2019. IRREGULARIDADES OPERACIONAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal do Recife referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do então Prefeito Geraldo Júlio de Mello Filho. Foram encontradas irregularidades no Portal da Transparência, como indisponibilidade de documentos e intempestividade na publicação de

receitas.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2. A auditoria concluiu que a transparência fiscal foi insuficiente, responsabilizando o Prefeito Municipal, apesar de alegações de que ele não tinha competência para gerir o portal.

3. A defesa argumentou que a responsabilidade pela alimentação do portal não recai diretamente sobre o prefeito, uma vez que o Decreto Municipal nº 28.527/2015 e a Lei Municipal nº 17.866/2013 designam tal função à Controladoria-Geral do Município.

4. A avaliação do Ministério Público de Contas (MPC) ponderou que a responsabilidade direta do prefeito seria desproporcional, considerando a desconcentração administrativa e a natureza operacional das falhas.

5. A auditoria reconheceu que algumas inconsistências foram corrigidas, e o Portal da Transparência foi classificado como desejável em avaliações de transparência.

III. DISPOSITIVO E TESE

6. Regularidade com ressalvas do Relatório de Gestão Fiscal de 2019. Tese de julgamento: 1. Não é razoável responsabilizar o prefeito por falhas operacionais

administrativas de um portal em um contexto de desconcentração administrativa. 2. A irregularidade em transparência depende de sua ocorrência, e não de sua permanência. 3. O art. 20 da LINDB e o § 6º do art. 73 da LOTCE impedem a imposição de multa em cenários de atribuições administrativas complexas e descentralizadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052050-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa apresentada, o posicionamento do Ministério Público de Contas em Cota Ministerial, da lavra do Procurador Dr. Cristiano Pimentel, e a Petição apresentada pelo Defendente;

CONSIDERANDO o Parecer Vistas MPCO da lavra da Procuradora Dra. Maria Nilda da Silva;

CONSIDERANDO que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação *per relationem* quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto do Relator;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não são generalizadas;

CONSIDERANDO não ser razoável responsabilizar o prefeito da capital do Estado por falhas estritamente operacionais;

CONSIDERANDO o art. 20 da LINDB;

CONSIDERANDO que se trata do exercício 2019, não sendo razoável a instrução processual para alteração do quadro de responsáveis;

CONSIDERANDO a impossibilidade de aplicação de multa em razão do art. 73, § 6º da LOTCE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 74 da Constituição Federal, no art. 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) e nos arts. 1º, inciso II, e 14 da Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a presente gestão fiscal, sem aplicação de multa, afastando-se a responsabilidade do então prefeito pelas irregularidades, com expedição de determinações à gestão municipal atual.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura da Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado diploma legal:

1. Divulgar, no portal de transparência da Prefeitura Municipal do Recife as informações sobre as receitas e despesas públicas, de forma tempestivamente, possibilitando consultas dos lançamentos diários das receitas.

Prazo para cumprimento: 60 dias

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao

atual gestor da Prefeitura da Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O descumprimento dos requisitos de transparência pública, caracterizado pela não disponibilização integral e adequada de informações essenciais nos seus sítios oficiais e portais de transparência, contraria à Lei Complementar Federal nº 101/2000, à Lei Federal nº 12.527/2011 e à Resolução TC nº 157/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/09/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1303977-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE – TIPO: AUDITORIA ESPECIAL

EXERCÍCIO: 2013

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: DANILO JORGE DE BARROS CABRAL; MAIA MELO ENGENHARIA LTDA; ÁUREA MARIA DA CRUZ IGREJAS LOPES; EVANDRO JOSÉ MOREIRA DE AVELAR; GUSTAVO JOSÉ BARROS GURGEL; JOÃO HENRIQUE MORAES PINHEIRO; MARIA CLÉCIA FONTES DE OLIVEIRA; MENDES JÚNIOR TRADI NG; SERVIX ENGENHARIA LTDA; VALDIR JOSÉ VIEIRA

ADVOGADOS: DR. MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647; DR. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656; DR. RAFAEL ROQUE GAROFANO – OAB/SP Nº 281.906; DR. RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 21.649

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1869 /2025

RESPONSABILIZAÇÃO. AGENTES PÚBLICOS. EMPRESAS CONTRATADAS. NEXO CAUSAL DIRETO. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO DANO. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVAS E DE RESSARCIMENTO. CONTROLE EXTERNO.

1. A responsabilização de agentes públicos e empresas contratadas por danos ao erário requer comprovação de culpa ou dolo.
2. O nexo causal entre a conduta e o dano deve ser direto e determinante para fins de responsabilização.
3. A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas deve ser analisada considerando os regimes de prescrição geral e intercorrente introduzidos pela Lei Estadual nº 18.527/2024 e Resolução TC nº 245/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1303977-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da Nota Técnica e das defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que a responsabilização de agentes públicos e empresas contratadas requer a comprovação de culpa ou dolo, não sendo cabível a responsabilização objetiva sem previsão legal expressa;

CONSIDERANDO que o nexo causal entre a conduta dos envolvidos e o alegado dano ao erário deve ser direto e determinante, conforme as teorias da causalidade adequada e do dano direto e imediato adotadas pela jurisprudência;

CONSIDERANDO que a prescrição no âmbito do controle externo é regida por dois regimes distintos: prescrição geral e prescrição intercorrente, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 18.527/2024 e regulamentada pela Resolução TC nº 245/2024;

CONSIDERANDO que, na auditoria de conformidade, a responsabilidade do auditor é identificar os elementos adequados e suficientes para avaliar se um determinado objeto está em conformidade com os critérios aplicáveis;

CONSIDERANDO que, para se apontar um sobrepreço na contratação do projeto A, quando em comparação ao B, é imprescindível que os custos do projeto B estejam claros no momento da comparação, não cabendo argumentos de que essa contratação seja menos onerosa quando os seus custos não estão identificados;

CONSIDERANDO que a simples comparação entre os valores do mencionado Viaduto V2 definidos antes (R\$ 14.280.509,46) e depois (R\$ 45.819.050,41) da assinatura do 7º Termo Aditivo e seguintes não é metodologia adequada para concluir sobre a existência de sobrepreço;

CONSIDERANDO que não ficaram comprovadas as irregularidades apontadas no Relatório Complementar de Auditoria e na Nota Técnica, especialmente no que se refere às alterações no traçado original do Ramal da Copa, à ausência de justificativa técnica da alteração do projeto do viaduto V2 e celebração do 7º Termo Aditivo, à transfiguração do objeto do projeto original do viaduto V2 e à inobservância do princípio da economicidade, Em julgar **REGULAR** o objeto do presente processo de Auditoria Especial, realizada na Secretaria das Cidades de Pernambuco, durante os exercícios de 2013, 2014 e 2015, em relação aos Srs:

Áurea Maria da Cruz Igrejas Lopes
Danilo Jorge de Barros Cabral

Evandro José Moreira de Avelar
Gustavo José Barros Gurgel
Valdir José Vieira
Maria Clécia Fontes de Oliveira
João Henrique Moraes Pinheiro
Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Rodrigo Navaes – Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25101181-1
Órgão: Prefeitura Municipal de Serrita
Modalidade: Medida Cautelar
Tipo: Medida Cautelar
Exercício: 2025
Relator: Cons. Rodrigo Novaes
Interessado: Sebastião Benedito Dos Santos (Prefeito)
Advogado(s): Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB/PE Nº 30.630
Solicitante: Inspetoria Regional de Petrolina (IRPE)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101181-1 que tem por objeto a análise do pedido de Medida Cautelar, solicitada pela Inspetoria Regional de Petrolina (IRPE), por meio de Representação Interna (Procedimento Interno nº PI2500868, doc. 01 e-TCEPE), contra atos praticados por autoridades da Prefeitura Municipal de Serrita no âmbito do Processo Licitatório nº 057/2025 - Pregão Eletrônico nº 024/2025, cujo objeto é *“contratação de empresa especializada em locação de equipamentos por um período de 12 meses (som e iluminação, palco, tendas, camarins, gerador de energia e outros) para diversos eventos e festividades, avaliando a*

conformidade dos procedimentos adotados com a legislação aplicável e a adequação dos preços praticados”.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO o teor da representação protocolada, contra atos praticados por autoridades da Prefeitura Municipal de Serrita, no âmbito do do Processo Licitatório N° 057/2025 - Pregão Eletrônico n° 024/2025 destinado à contratação de empresa especializada em locação de equipamentos por um período de 12 meses (som e iluminação, palco, tendas, camarins, gerador de energia e outros) para diversos eventos e festividades;

CONSIDERANDO a proximidade do evento a qual se destinava toda a estrutura, bem como a existência de mobilizações anteriores e de serviços já prestados, típicas da montagem de eventos desse porte;

CONSIDERANDO que a suspensão dos atos administrativos acarretaria prejuízos consideráveis à Administração Pública, que se veria impedida de concluir o preparo da infraestrutura essencial para a realização da 55ª Missa do Vaqueiro, evento tradicional do município, com relevância cultural e econômica;

CONSIDERANDO que a concretização da medida requerida pela Representante poderia resultar no *periculum in mora* reverso, gerando dano irreparável ou de difícil reparação à continuidade do certame, sendo contrário ao interesse público;

CONSIDERANDO que a apreciação das alegações da defesa, neste caso, demandaria uma instrução processual incabível nestes autos, pois o rito do procedimento de medida cautelar não permite o aprofundamento necessário neste caso;

CONSIDERANDO que para uma análise mais profunda e apurada dos fatos apontados no Relatório Preliminar da Inspeção Regional de Petrolina (IRPE) é necessário abertura de Auditoria Especial;

CONSIDERANDO que, em decorrência da finalização do evento, cuja montagem foi objeto destes autos, faz-se imperioso reconhecer a **perda superveniente do objeto da presente Cautelar**, razão pela qual deve ser inadmitida monocraticamente, nos termos do art. 8º, III, da Resolução TC n° 155/21, procedendo-se ao arquivamento do presente processo, conforme prevê o art. 9º do citado diploma.

INADMITO monocraticamente a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINO à DEX que proceda a **abertura de Auditoria Especial** para uma análise mais profunda e apurada dos fatos apontados no Relatório da Inspeção Regional de Petrolina (IRPE).

À Secretaria deste Gabinete:

- **Proceda-se**, nos termos do art. 9º da Resolução TC n° 155/2021, à **publicação** da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal e ao **arquivamento do presente processo**.

Recife, 02 de setembro de 2025.

Rodrigo Novaes

Conselheiro Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA**PROCESSO TCE-PE Nº 25101219-0****RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE CULTURA DE PERNAMBUCO****INTERESSADOS: MARIA CLAUDIA DUBEUX DE PAULA FIGUEIREDO
BATISTA, NATALIA FLAVIA MAIA LIMA****EXTRATO DA DECISÃO**

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101219-0, que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitado por NATALIA FLAVIA MAIA LIMA, inscrita no CPF/MF nº 030.XXX.XXX-92, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra supostas irregularidades da Secretaria de Cultura do Estado de Pernambuco (SECULT-PE) ***“referente ao saldo financeiro remanescente do primeiro ciclo da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB), que a Secretaria pretende utilizar em novo edital, sem supostamente corrigir as irregularidades apontadas no último.”***

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO o teor da Representação protocolada por NATALIA FLAVIA MAIA LIMA, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra supostas irregularidades da Secretaria de Cultura do Estado de Pernambuco (SECULT-PE) ***“referente ao saldo financeiro remanescente do primeiro ciclo da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB), que a Secretaria pretende utilizar em novo edital, sem supostamente corrigir as irregularidades apontadas no último.”***

CONSIDERANDO que não se verifica perigo de dano concreto ou iminente, uma vez que inexistente, até o momento, ato administrativo que determine ou autorize a publicação de novo edital para aplicação do saldo remanescente do Ciclo 1 da PNAB/PE;

CONSIDERANDO que matéria idêntica já foi submetida à apreciação desta Corte no âmbito do TC nº 25100753-4, ocasião em que se deliberou pelo indeferimento da cautelar com emissão de Alerta;

CONSIDERANDO que não se vislumbra o “*o periculum in mora*”, o “*fumus boni*

iuris";

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a **Medida Cautelar** pleiteada;

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

a) Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 08 de Setembro de 2025.

Rodrigo Novaes

Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5635/2025

PROCESSO TC Nº 2524141-2

RESERVA

INTERESSADO(s): MAURÍCIO GOMES DA FONSECA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000002884/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5636/2025

PROCESSO TC Nº 2524144-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MURILO CARLOS AMORIM DE BRITTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0000002892/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5637/2025

PROCESSO TC Nº 2524150-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROBERTO COSTA COELHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0000002910/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5638/2025**PROCESSO TC Nº 2524153-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** SIMONE GOMES DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002680/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5639/2025**PROCESSO TC Nº 2524173-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** TERESA CRISTINA DA COSTA VIEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002936/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5640/2025**PROCESSO TC Nº 2524178-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VERONICA CARVALHO ARAGÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002944/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5641/2025

PROCESSO TC Nº 2524190-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NASTO RABELO TRINDADE FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000002896/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Licitações, Contratos e Convênios

Termos Aditivos a Contratos - Extratos

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

TERMO ADITIVO N.º 006 AO CONTRATO N.º 004/2024. Objeto: supressão de 1 (um) posto de serviço na função de Agente de Organização e acréscimo de 1 (um) posto de serviço na função de Assistente Executivo. Contratada: **SHALON SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA.** - CNPJ n.º 21.179.250/0001-00. Valor acrescido: R\$ 4.819,33. Valor atual do contrato: R\$ 2.780.472,28.

Recife, 05 de setembro de 2025.

Maria Evangelina Pessoa Guerra

Coordenadora-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 002 AO CONTRATO TC N.º 030/2023. Objeto: prorrogação do prazo de vigência e reajuste dos valores pactuados no Contrato TC n.º 030/2023, cujo escopo está voltado à prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva para 12 (doze) unidades de nobreaks. Contratada: **GTS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.** - CNPJ n.º 05.039.025/0001-12. Valor: R\$ 125.220,60. Vigência: 1º/10/2025 a 1º/10/2026.

Recife-PE, 8/9/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Processo de Contratação n° 88/2025 - Inexigibilidade n° 44/2025

Processo Administrativo SEI n° 001.010642/2025-73

Objeto: Capacitação externa para 01 (um) servidor do TCE-PE no Curso "Contratação Direta Sem Licitação", com carga horária de 16 (dezesseis) horas.

Favorecida: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO (CNPJ: 00.398.099/0001-21)

Valor total: R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR n° 001/2022, RECONHEÇO e AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal n° 14.133/2021.

Recife, 08 de setembro de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral .

Portarias de Procedimentos Investigativos - Ministério Público de Contas

PORTARIA DE ENCERRAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO Nº 4/2025**PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO (SEI) Nº 002.000299/2025-49**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PERNAMBUCO, por meio da Procuradora de Contas signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 117 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, c/c o artigo 130 da Constituição Federal e artigo 6º, I, b, da Lei Complementar Estadual 12/94; e, ainda, na Resolução nº 04/2023 do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Pernambuco, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigativo SEI nº 002.000299/2025-49 foi instaurado em 31.07.2025, por conduto da Portaria nº 04/2025 (DOE: 31.07.2025), com vistas a aprofundar a instrução acerca da regularidade da eleição antecipada, em 24.03.2025, da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Jaboatão dos Guararapes para o biênio 2027/2028, a partir de diligências não contempladas no âmbito da Notícia de Fato SEI nº 002.000128/2025-10, pertinente a esse objeto;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Procedimento Investigativo em tela, fora indagada à Diretoria de Controle Externo do Tribunal de Contas eventual existência de procedimento fiscalizatório, em curso ou encerrado, contemplando o tema em questão, tendo sido anotada a inexistência;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos da ADI 7737 - PE (Dj: 16.07.2025), no sentido de que a antecipação excessiva de eleição para a Mesa Diretora de órgão legislativo, por não guardar contemporaneidade e razoabilidade, viola os princípios democrático e republicano;

CONSIDERANDO que a referida deliberação está em consonância com outros julgados da Suprema Corte, notadamente os pronunciamentos de mérito proferidos no âmbito da ADI 7350/DF e ADI 7732/AP, publicados na Imprensa Oficial, respectivamente, em 07.05.2024 e 21.02.2025, a demonstrar a uniformidade de entendimento sobre a matéria;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário de Pernambuco, em sintonia com a orientação do STF, vem suspendendo eleições antecipadas para as Mesas Diretoras de Câmaras de Vereadores, conforme decisões exaradas nos autos dos Processos TJPE 0000568-51.2025.8.17.3280, da 2ª Vara da Comarca de São Bento do Una, e 0002693-90.2025.8.17.2730, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, este órgão ministerial, formulou perante a Procuradoria Geral da República, em 25.08.2025, a Representação Externa nº 5/2025, com vistas à proposição de ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, em ordem a conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 3º do Regimento Interno da Câmara de Jaboatão dos Guararapes, de forma que a eleição da Mesa Diretora daquela Casa seja realizada de acordo com o princípio de contemporaneidade das eleições;

CONSIDERANDO que, em 28.08.2025, este órgão ministerial também formulou a Representação Externa nº 7/2025, perante o Ministério Público do Estado de Pernambuco, com vistas à propositura de Ação Civil Pública, voltada ao questionamento da regularidade da antecipação da eleição para a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Jaboatão dos Guararapes para o biênio 2027/2028;

CONSIDERANDO, portanto, que os fatos irregulares identificados no bojo do presente Procedimento Investigativo já foram comunicados a quem de direito, não havendo outras providências a serem adotadas por parte deste órgão ministerial em relação à temática;

RESOLVE:

Encerrar o Procedimento Investigativo SEI nº 002.000299/2025-49, instaurado através da Portaria de Procedimento Investigativo nº 04/2025 (Doe: 31.07.2025), com fulcro no art. 30, inc. II, da Resolução nº 04/2023/MPC-PE.

Envie-se a presente Portaria de Encerramento de Procedimento Investigativo, para ciência, ao Procurador Geral deste Ministério Público de Contas e à Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes, bem como, para publicação, à Secretaria do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §1º, da Resolução nº 004/2023/MPC, de 27 de março de 2023.

Recife, 05 de setembro de 2025.

Germana Galvão Cavalcanti Laureano

Procuradora do Ministério Público de Contas de Pernambuco

Despachos

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011809/2025-13 - Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior, autorizo.

Recife, 08 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011383/2025-06 - Fátima Maria Miranda Brayner, autorizo.

Recife, 08 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011814/2025-26 - Marcelo Victor Barbosa Xavier, autorizo.

Recife, 08 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008069/2025-38 - Anelise Pereira de Siqueira Fernandes Vieira, autorizo.

Recife, 08 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.004475/2025-21 - Mariana Dantas Cassimiro da Silva, autorizo.

Recife, 08 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011317/2025-28 - Alúcia Alves da Silva, autorizo.

Recife, 08 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007775/2025-62 - Liduína Maria Moreira Silva, autorizo.

Recife, 08 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011863/2025-69 - Irvyson José Leite de Souza, autorizo.

Recife, 08 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016550/2024-16 - Maria do Socorro Felix, autorizo.

Recife, 08 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011878/2025-27 - Eudenes Claudino Pinto, autorizo.

Recife, 08 de setembro de 2025.